



**ASSOCIAÇÃO NACIONAL
DOS MÉDICOS PERITOS**

Ofício 129/2026/ANMP

Brasília/DF, 29 de setembro de 2026.

A Vossa Excelência

Wolney Queiroz Maciel

Ministro de Estado da Previdência Social

Nesta

Assunto: URGENTE – Veiculação de orientações técnicas e operacionais por meios informais no âmbito do Departamento de Perícia Médica Federal – Insegurança técnica e jurídica dos Peritos Médicos Federais – Ausência de ato oficial sobre a Ação Civil Pública n. 5015361-72.2026.4.03.6100 e sobre o fluxo das perícias médicas de pessoas que vivem com HIV/AIDS

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Previdência Social,

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PERITOS MÉDICOS FEDERAIS, ANMP, entidade representativa de âmbito nacional, inscrita no CNPJ sob o n. 05.518.103/0001-61, titular do endereço eletrônico *gerencia@anmp.org.br*, telefone (61) 3321-1200, com sede no SHS, Quadra 6, Bloco A, Salas 408/409, Edifício Brasil XXI, Brasília/DF, CEP 70.322-915, vem, respeitosamente, por seu Presidente, expor o quadro de grave desorganização gerencial verificado no âmbito do Departamento de Perícia Médica Federal (DPMF), que compromete a segurança técnica e jurídica dos servidores no exercício de suas atribuições e cuja manifestação mais recente, e mais preocupante, envolve o fluxo das perícias médicas de pessoas que vivem com HIV/AIDS.

I. DA CONDUÇÃO DO DPMF POR ORIENTAÇÕES INFORMAIS

A condução do DPMF tem se caracterizado pela transmissão de orientações técnicas e operacionais por canais informais. Diretrizes que alteram de modo concreto a rotina pericial chegam aos Peritos Médicos Federais por mensagens em grupos de aplicativos, por apresentações em formato de *slides* e por comunicações verbais em reuniões, sem número, sem assinatura, sem identificação da autoridade que as expediu, sem registro no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) e sem qualquer forma de publicidade oficial.



O resultado é a ausência de comando unificado. Servidores lotados em unidades distintas recebem orientações diversas, e por vezes contraditórias, para situações idênticas, sem meios de aferir qual delas corresponde à posição oficial da Administração. A uniformidade do ato pericial em todo o território nacional, condição de isonomia no tratamento dos segurados, fica entregue à rede de mensagens a que cada servidor tem acesso.

Esse modelo é incompatível com o regime jurídico-administrativo. O art. 37, *caput*, da Constituição da República submete a Administração Pública, entre outros, aos princípios da legalidade, da publicidade e da eficiência. A Lei n. 9.784/1999, em seu art. 2º, impõe a observância da motivação e da segurança jurídica e inclui, entre os critérios de atuação administrativa, a divulgação oficial dos atos administrativos. O art. 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, por sua vez, atribui às autoridades públicas o dever de atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas. Orientação desprovida de forma, de autoria identificada e de motivação não reúne os elementos de validade do ato administrativo, sistematizados no art. 2º da Lei n. 4.717/1965, e não é apta a produzir efeitos vinculantes.

As consequências desse modelo recaem integralmente sobre o servidor. O art. 116 da Lei n. 8.112/1990 impõe ao servidor os deveres de observar as normas legais e regulamentares e de cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais. O dever de obediência hierárquica pressupõe, contudo, ordem identificável, emanada de autoridade competente e revestida da forma própria. A orientação apócrifa não vincula o Perito Médico Federal, tampouco o protege, pois, se a observa e sua conduta vier a ser questionada, não haverá ato formal que a respalde; se deixa de observá-la, fica exposto à imputação de descumprimento. Ao médico soma-se, ainda, a responsabilidade ético-profissional perante os Conselhos de Medicina, que é pessoal e não se transfere a quem expediu a orientação informal. A Administração obtém, assim, os efeitos práticos de um comando sem assumir a responsabilidade de editá-lo.

II. DO FLUXO DAS PERÍCIAS MÉDICAS DE PESSOAS QUE VIVEM COM HIV/AIDS

A disciplina das perícias médicas de pessoas que vivem com HIV/AIDS após a edição da Lei n. 15.157/2025 ilustra com precisão esse quadro. Sobre a matéria, o DPMF expediu o Ofício Circular SEI n. 107/2025/MPS e, posteriormente, o Ofício Circular SEI n. 54/2026/MPS, de 10 de março de 2026, apresentado como fluxo operacional definitivo. A ANMP manifestou objeções ao conteúdo desses atos, inclusive por meio de ofícios encaminhados a Vossa Excelência.



O cenário atual é distinto. Chegou ao conhecimento desta Associação, por vias não oficiais, a suposta Nota n. 00711/2026/CONJUR-MPS/CGU/AGU, de 20 de julho de 2026 (NUP 00736.000534/2026-89), que aparentemente noticia o ajuizamento, pelo Ministério Público Federal, da Ação Civil Pública n. 5015361-72.2026.4.03.6100, em desfavor do INSS, voltada à proteção de pessoas que vivem com HIV/AIDS afetadas pela paralisação ou pela insegurança na concessão e na manutenção de benefícios previdenciários em razão da dificuldade de implementação da Lei n. 15.157/2025. Segundo a mesma Nota, a Procuradoria-Regional da União da 3ª Região, por meio do Ofício n. 00194/2026/COREPPNAP/PRU3R/PGU/AGU, solicitou o cumprimento de decisão judicial, nos termos do Parecer de Força Executória n. 00053/2026/COREPPNAP/PRU3R/PGU/AGU, até o dia 20 de agosto de 2026, e a Consultoria Jurídica encaminhou os autos à Secretaria de Regime Geral de Previdência Social para conhecimento e providências, com vistas ao DPMF.

Circula, igualmente por meios informais, trecho atribuído à decisão que teria concedido parcialmente a antecipação da tutela, com o seguinte teor:

“Determinar à União que, por meio do serviço de Perícia Médica Federal, realize a triagem por médico generalista em todos os casos de HIV/SIDA, para que este conclua as perícias de casos assintomáticos e identifique a urgência dos casos de SIDA manifesta. Assinalo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o encaminhamento de todas as perícias médicas pendentes que se enquadrem nestes termos, em analogia ao disposto no art. 41-A, §5º, da lei 8.213 de 1991. O descumprimento deste prazo sujeitará o órgão ao pagamento de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, para cada procedimento administrativo em que constatado atraso injustificado”.

Transcorridos mais de dois meses da suposta edição da Nota da Consultoria Jurídica e mais de um mês do prazo assinalado para o cumprimento, não se tem notícia da edição de qualquer ato oficial destinado a dar ciência aos Peritos Médicos Federais da existência da ação, do conteúdo da decisão e do fluxo a ser observado nos atendimentos. As informações sobre o tema, mais uma vez, chegam à Carreira por grupos de aplicativos de mensagens e por reuniões extraoficiais, sem documento que as formalize.

A Carreira encontra-se, por isso, em estado de incerteza quanto à própria existência de ordem judicial que afete seu fluxo de trabalho. Os Peritos Médicos Federais não sabem, oficialmente, se há decisão liminar em vigor, se ela foi objeto de recurso, se permanece eficaz ou foi suspensa ou modificada, qual o seu exato alcance e quais os reais termos do parecer de força executória que orienta seu cumprimento pela União. Tampouco sabem se o Ofício Circular SEI n.



54/2026/MPS permanece em vigor, se foi alterado ou se deve ser afastado nos casos alcançados pela decisão.

O trecho em circulação suscita, ademais, questões que não podem ser resolvidas individualmente pelo Perito Médico Federal no momento do atendimento, sem orientação formal da Administração:

- (i) a expressão “*médico generalista*” não corresponde a categoria funcional prevista na estrutura da Carreira de Perito Médico Federal, e não há definição oficial sobre quais servidores devem realizar a atividade determinada nem sobre sua relação com a exigência de participação de médico infectologista estabelecida pela Lei n. 15.157/2025;
- (ii) não há definição sobre a natureza do ato a ser praticado, se mera triagem ou exame médico-pericial conclusivo, uma vez que o trecho alude a ambos, nem sobre a forma de seu registro nos sistemas corporativos;
- (iii) não há definição sobre os critérios de distinção entre “*casos assintomáticos*” e “*SIDA manifesta*”, nem sobre o encaminhamento a ser dado aos casos identificados como urgentes, com indicação de destinatário e de prazo;
- (iv) não há definição sobre o marco inicial do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o universo das perícias pendentes alcançadas e sobre os critérios que caracterizarão o atraso injustificado sujeito à multa;
- (v) não há definição sobre as medidas de proteção do sigilo da condição sorológica dos segurados ao longo do fluxo, dado pessoal sensível nos termos dos arts. 5º, II, e 11 da Lei n. 13.709/2018.

A ANMP registra, para que não haja dúvida, que não se opõe ao cumprimento de decisões judiciais, dever inafastável da Administração e de seus agentes. Precisamente por ser impositivo, o cumprimento de ordem judicial exige comunicação formal, precisa e emanada de autoridade competente, capaz de assegurar sua execução integral e uniforme em todo o território nacional. A transmissão de ordem judicial por mensagens informais compromete o próprio cumprimento da decisão, expõe a União à incidência da multa fixada e transfere ao servidor o ônus de interpretar comando que a própria Administração deixou de formalizar.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a ANMP requer a Vossa Excelência:



1. a determinação à Secretaria de Regime Geral de Previdência Social (SRGPS) e ao DPMF para que editem e divulguem, de imediato, a todos os Peritos Médicos Federais, ato formal assinado por autoridade competente que informe a existência e a situação processual da Ação Civil Pública n. 5015361-72.2026.4.03.6100, o inteiro teor da decisão em vigor, os termos do Parecer de Força Executória n. 00053/2026/COREPPNAP/PRU3R/PGU/AGU e o fluxo operacional a ser observado, com manifestação expressa sobre sua relação com a Lei n. 15.157/2025 e com o Ofício Circular SEI n. 54/2026/MPS, e que responda às questões expressamente indicadas neste ofício;

2. o fornecimento a esta Associação de cópia da decisão judicial, do Ofício n. 00194/2026/COREPPNAP/PRU3R/PGU/AGU, do Parecer de Força Executória referido e das informações prestadas no NUP 00736.000534/2026-89 sobre as medidas adotadas para o cumprimento da decisão;

3. a determinação ao DPMF para que toda orientação técnica ou operacional dirigida aos Peritos Médicos Federais passe a ser veiculada exclusivamente por ato formal, registrado no SEI, assinado por autoridade identificada e disponibilizado em repositório oficial único, acessível a toda a Carreira, com abstenção do uso de aplicativos de mensagens, apresentações e reuniões como meio de transmissão de diretrizes de observância obrigatória.

A ANMP permanece à disposição para contribuir com a construção de fluxo juridicamente seguro e tecnicamente adequado. Registra, contudo, que a persistência do quadro descrito poderá conduzir esta Associação à adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis para a proteção de seus associados.

Respeitosamente,

LUIZ CARLOS DE TEIVE
E
ARGOLO:15859959591

Assinado de forma digital por
LUIZ CARLOS DE TEIVE E
ARGOLO:15859959591
Dados: 2026.09.29 12:04:03
-03'00'

LUIZ CARLOS DE TEIVE E ARGOLO
Presidente da Associação Nacional dos Peritos Médicos Federais